



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1959688 - SP(2021/0119364-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BARCELLONA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
JOÃO PEDRO HARTMANN SEBASTIANY - RS099821
WILLIAM LONGHI - RS100613
RECORRIDO : RGS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DUTRA - RS102857
JOÃO LEONARDO FIEL - RS100255
INTERES. : VALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO OU SUSPENSÃO PELO ART. 922 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que desproveu o recurso e manteve a suspensão da execução em razão de acordo para pagamento parcelado.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial e discute se a homologação de acordo de parcelamento impõe a extinção do processo ou a sua suspensão conforme o art. 922 do CPC.
3. A Corte de origem manteve a suspensão com base no art. 922 do CPC e assentou que a extinção da execução segue o art. 924 do CPC, e que a homologação com resolução do mérito (art. 487, III, *b*) é própria da fase de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ad art. 200, *caput*, do CPC pela suspensão da execução após homologação de acordo, contrariando a eficácia imediata do ato de vontade; e (ii) saber se o art. 924, *caput*, do CPC admite a extinção da execução por acordo de parcelamento homologado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de vigência ao art. 200, *caput*, do CPC, pois a homologação de acordo de parcelamento em execução legitima a suspensão do processo até o

adimplemento, nos termos do art. 922 do CPC, sem afastar a eficácia dos atos de vontade das partes.

7. O art. 924, *caput*, do CPC não prevê moratória ou parcelamento como causa de extinção da execução; por isso, a manutenção da suspensão não viola esse dispositivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. O acordo de parcelamento celebrado na execução enseja a suspensão do processo, nos termos do art. 922 do CPC, sem ofensa ao art. 200, *caput*, do CPC. 2. O art. 924, *caput*, do CPC não contempla a moratória como hipótese de extinção da execução, inexistindo negativa de vigência quando se mantém a suspensão até a satisfação da dívida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 200, *caput*, 922, 924, *caput*, 487, III, *b*, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: Não há julgados citados na fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1959688 - SP(2021/0119364-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BARCELLONA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
JOÃO PEDRO HARTMANN SEBASTIANY - RS099821
WILLIAM LONGHI - RS100613
RECORRIDO : RGS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DUTRA - RS102857
JOÃO LEONARDO FIEL
INTERES. : VALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO OU SUSPENSÃO PELO ART. 922 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que desproveu o recurso e manteve a suspensão da execução em razão de acordo para pagamento parcelado.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial e discute se a homologação de acordo de parcelamento impõe a extinção do processo ou a sua suspensão conforme o art. 922 do CPC.
3. A Corte de origem manteve a suspensão com base no art. 922 do CPC e assentou que a extinção da execução segue o art. 924 do CPC, e que a homologação com resolução do mérito (art. 487, III, *b*) é própria da fase de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ad art. 200, *caput*, do CPC pela suspensão da execução após homologação de acordo, contrariando a eficácia imediata do ato de vontade; e (ii) saber se o art. 924, *caput*, do CPC admite a extinção da execução por acordo de parcelamento homologado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de vigência ao art. 200, *caput*, do CPC, pois a homologação de acordo de parcelamento em execução legitima a suspensão do processo até o adimplemento, nos termos do art. 922 do CPC, sem afastar a eficácia dos atos de vontade das partes.

7. O art. 924, *caput*, do CPC não prevê moratória ou parcelamento como causa de extinção da execução; por isso, a manutenção da suspensão não viola esse dispositivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. O acordo de parcelamento celebrado na execução enseja a suspensão do processo, nos termos do art. 922 do CPC, sem ofensa ao art. 200, *caput*, do CPC. 2. O art. 924, *caput*, do CPC não contempla a moratória como hipótese de extinção da execução, inexistindo negativa de vigência quando se mantém a suspensão até a satisfação da dívida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 200, *caput*, 922, 924, *caput*, 487, III, *b*, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: Não há julgados citados na fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BARCELLONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 17):

Processual. Execução de título extrajudicial. Decisão que, em razão de acordo celebrado pelas partes para pagamento em parcelas, suspendeu o processo de execução até o respectivo cumprimento. Pretensão da executada à reforma, pois sustenta que o acordo tem de ser homologado por sentença, com extinção do processo nos termos do artigo 487, III, letra b, do CPC. Inviabilidade. Homologação e extinção do processo com resolução do mérito que só têm lugar na fase de conhecimento. Necessária observância, no caso concreto, do disposto nos artigos 200 e, principalmente, 922 do CPC. Extinção do processo de execução que é disciplinada pelos artigos 924 e 925 do CPC. RECURSO DESPROVIDO (fls. 14-16).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 200, *caput*, do CPC, visto que as declarações de vontade bilaterais produzem imediatamente a extinção de direitos processuais, pois ambas as partes requereram a extinção da execução após a homologação do acordo e o acórdão manteve a suspensão, contrariando a eficácia imediata do ato de vontade;

b) 924, *caput*, incisos, do CPC, porquanto o seu rol é meramente exemplificativo e admite extinção diante de outras situações, inclusive quando credor e devedor convencionam a extinção após transação homologada.

Requer o provimento do recurso para que se determine a extinção do feito executivo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 58-59), ao fundamento de que não ficou demonstrada a vulneração aos dispositivos apontados, registrando-se que a simples referência a dispositivos legais, desacompanhada da necessária argumentação, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, com citação do AREsp 601358/PE.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu a execução, nos termos do art. 922 do CPC, em razão de acordo para pagamento parcelado.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão de primeiro grau, consignando que a suspensão se impõe na forma do art. 922, que a extinção da execução ocorre nas hipóteses do art. 924, e que a homologação com resolução do mérito (art. 487, III, *b*) somente tem lugar na fase de conhecimento (fls. 14-17).

II - Arts. 200 e 924, *caput*, ambos do CPC

A recorrente afirma que o Tribunal de origem violou os referidos dispositivos infraconstitucionais porque após a homologação do acordo firmado com a recorrida apenas suspendeu o processo, quando deveria ter extinto a execução.

No caso, não há negativa de vigência aos referidos artigos de lei, uma vez que o artigo 924 do CPC, que trata das hipóteses de extinção da execução, não faz qualquer referência a acordo entre as partes.

Ao que se depreende dos autos, as partes firmaram acordo no âmbito do processo de execução e, submetido ao juízo, houve a suspensão do processo, com fundamento no artigo 922 do CPC.

A moratória ou parcelamento da dívida não é causa prevista de extinção da execução no artigo 924, objeto de impugnação. Se o referido dispositivo não faz qualquer referência ao parcelamento da dívida como causa de extinção da execução, não há negativa de vigência.

No recurso especial, a própria recorrente desqualifica sua tese, ao sustentar a pretendida violação em entendimentos adotados por outros Tribunais, e não por inobservância de qualquer das hipóteses do artigo 924 do CPC.

Não há dúvida de que os atos das partes podem produzir a imediata produção de efeitos. Todavia, se há acordo de parcelamento, moratória, no âmbito de processo de execução, a suspensão até satisfação da dívida não implica violação à manifestação de vontade e tampouco à regra de extinção da execução, porque tal causa não está entre as hipóteses legais vigentes de extinção da execução.

O fato de que a extinção da execução em razão de acordo de parcelamento ocorre por conta de entendimento adotado por outros Tribunais evidencia que a extinção em razão de moratória não tem previsão legal.

É fato que o artigo 487, III, do CPC, pode ser aplicado, de forma subsidiária, ao processo de execução, em especial para suprir lacunas ou mesmo

para reconhecer que a transação em processo executivo poderia implicar em extinção do processo de execução. Todavia, ainda que se admita tal entendimento, não é o dispositivo que a recorrente afirma ter sido violado e sim o artigo 924, que não prevê a moratória como causa de extinção da execução.

Por isso, não houve negativa de vigência aos referidos dispositivos infraconstitucionais.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.959.688 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0119364-6

Número de Origem:

10761885220168260100 20362015920208260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARCELLONA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309

JOÃO PEDRO HARTMANN SEBASTIANY - RS099821

WILLIAM LONGHI - RS100613

RECORRIDO : RGS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO LEONARDO FIEL - RS100255

MARCELO DUTRA - RS102857

INTERES. : VALTER FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026